

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 6.782 de 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluam-se os seguintes dispositivos no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.782 de 2010:

“Art. 8º

§5º Para efeitos de reincidência não prevalece a condenação anterior se entre a data do trânsito em julgado da condenação e a do cometimento de nova infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

§6º Para fins de agravamento da pena de multa considera-se antecedente o registro de condenações definitivas ocorridas nos últimos dois anos.

§7º A existência de antecedentes e a constatação da reincidência sujeitarão o agente à aplicação sucessiva, gradativa e não cumulativa da majoração da multa nos termos dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 9.847/1999, e das penalidades constantes do artigo 8º, § 3º e § 4º, art. 9º e art. 10, da Lei nº 9.847/1999, atendidos os princípios da gradação da pena, proporcionalidade, culpabilidade e non bis in idem.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que todos os crimes são passíveis de prescrição, causa extintiva de punibilidade, na forma do que dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal. Porém, a redação proposta pelo PL ao inciso II, art. 8º da Lei nº 9.847/99 não estipula prazo de término dos efeitos de condenação administrativa definitiva anterior para fins de reincidência e, conseqüentemente, de agravamento da pena que autoriza a suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação.

A própria ANP reconhece a necessidade de estabelecer-se um lapso temporal para efeito de reincidência e, para tanto, publicou o Aviso de Consulta Pública e Audiência Pública n. 22/2011, na qual é divulgada uma minuta de Resolução que pretende resolver

tal questão. Outras agências, a ANEEL e a ANAC, estabeleceram através da Resolução Normativa nº 66/04 e da Resolução nº 25/08, respectivamente, que para efeito de reincidência, são consideradas condenações por infrações anteriores ocorridas no último ano.

Assim, a inclusão do §5º ao projeto intenta solucionar o problema da ausência de um prazo de prescrição para o delito, sugerindo a inclusão de dispositivo que estabeleça lapso temporal para efeito de reincidência, para o cômputo do agravamento da pena de multa em razão dos antecedentes (como previsto no art. 4º da Lei n. 9.847/1999).

No que tange à gradação da pena de multa, é importante destacar que o Estado não deve impor aos administrados sanções maiores que as estritamente necessárias ao fim público que pretende resguardar. A proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação de pena de multa são forçosas, portanto, é imprescindível associar de forma expressa que a majoração da pena de multa pela existência de antecedentes e a aplicação das penalidades mais gravosas pela configuração de reincidência, devem seguir tais princípios.

Desta forma, a presente emenda também visa impedir a imputação de qualquer penalidade majorada ou restritiva do exercício da atividade econômica pelo agente regulado em sancionamento a uma conduta de baixo potencial lesivo, ainda que, em tese, se subsuma a situação concreta à previsão dos artigos 2º, 4º, 8º, 9º e 10 da Lei 9.847/1999.

Considerado o exposto acima, o §7º aqui sugerido visa deixar expressa a progressão das sanções estipuladas na Lei nº 9.847/1999, por força dos princípios constitucionais de gradação de pena e de culpabilidade, e do artigo 2º, § único, VI da Lei 9.784/1999. A intenção é que o histórico de penalizações obedeça à ordem crescente de gravidade das sanções prevista no ordenamento, não sujeitando o agente a penalidades de gravidade máxima sem antes sancioná-lo com penas menos onerosas.

Além disso, o princípio do *non bis in idem* veda que uma mesma infração seja considerada, ao mesmo tempo, para majoração de multa e cominação de penalidades mais gravosas por motivo de antecedentes ou reincidência, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: “A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes”.

Logo, inclusive para evitar desnecessários processos judiciais, que oneram tanto o administrado quanto a Administração, e comprometem a efetividade das determinações da agência, faz-se impositiva a inserção de previsão normativa que estabeleça claramente, na cominação das sanções, o escalonamento e graduação das sanções previstas na Lei nº 9.847/1999, vedando, ainda, a penalização cumulativa (*bis in idem*).

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA